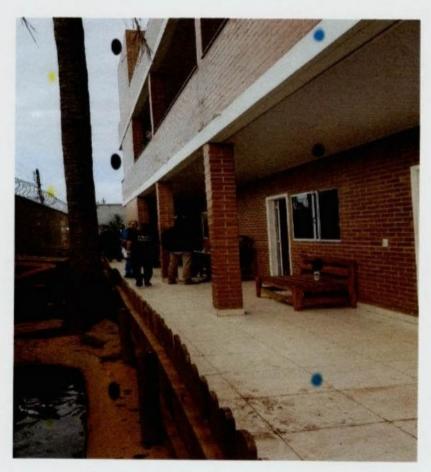


ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

HOSTEL MANTOVANNY (CNPJ 28.782.751/0001-26)



INÍCIO DA AUDITORIA FISCAL: 09/08/2018

AUDITADO: HOSTEL MANTOVANNY CNPJ AUDITADO: 28.782.751/0001-26

ATIVIDADE: HOTELARIA

CNAE: OUTROS ALOJAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (55.90-

5/99)

MUNICÍPIO: APARECIDA DE GOIÂNIA/GO

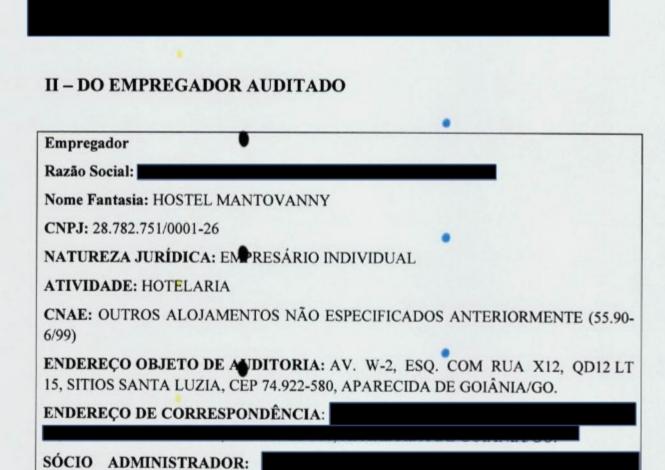


ÍNDICE

- I) DA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO
- II) DO EMPREGADOR AUDITADO
- III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- IV) DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS
- V) DO EMPREENDIMENTO AUDITADO
- VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- VII) DA CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O HOSTEL MANTOVANNY E DOIS TRABALHADORES COM TAREFAS ADMINISTRATIVAS VIII) DA CONCLUSÃO



I - DA EQUIPE DE AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



III) DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

CPF:

Trata-se de auditoria fiscal do trabalho deflagrada em 09/08/2018 e em curso até a presente data em face do empregador HOSTEL MANTOVANNY (nome empresarial.



auditoria fiscal ocorreu em

paralelo à operação da Polícia Federal e do Ministério Público nomeada, que apurava indícios da prática dos crimes de tráfico de pessoas e de redução de pessoas à condição análoga à de escravo, dentre outras, com ações se desdobrando nos estados de São Paulo e Goiás. As investigações criminais envolviam ainda outras pessoas, em localidades diversas, as quais não foram objeto da auditoria ora relatada.

O propósito da Inspeção do Trabalho no âmbito da presente ação, em atenção às competências definidas pela CRFB/88, Lei 10.593 de 27 de dezembro de 2002, Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e Convenção n. 81 da OIT, ratificada pelo Brasil pelo Decreto n. 95.461, de 11.12.87, foi de apurar a existência de relações de trabalho passíveis de tutela e a ocorrência de submissão de pessoas a condições análogas as de escravo — assim como eventual tráfico de pessoas para esse fim. Vale lembrar que o trabalho sexual, uma vez presentes na relação os elementos que formam o vínculo empregatício, merece tutela trabalhista. A despeito de eventual tipificação criminal da conduta daquele que explora essa relação, o trabalhador sexual deve ter seus direitos resguardados, sob pena de discriminação e restrição sem justificativa constitucional da tutela trabalhista, por um lado, e apropriação gratuita do valor econômico da força de trabalho de terceiro e conseqüente enriquecimento ilícito daquele que explora o trabalho sexual, por outro.

Para alcançar o objetivo posto, nos dias 09 e 10 de agosto de 2018 o GEFM procedeu à auditoria das dependências do local, das condições de vida e de trabalho das pessoas que ali estavam, e da documentação sujeita à Inspeção do Trabalho. Foram entrevistados prepostos do responsável pelo empreendimento, empregados e hóspedes. Os procedimentos de auditoria no dia 09/08/2018 desenvolveram-se nas dependências do estabelecimento auditado e também nas dependências da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Diversamente do que ocorre como regra com as ações do GEFM de combate ao trabalho escravo e às práticas análogas à escravidão, a coordenação da presente ação não foi atribuída aos Auditores Fiscais do Trabalho. A coordenação administrativa da presente operação ficou a cargo do Ministério Público e da Polícia Federal, razão pela qual esse relatório se restringe a noticiar aquilo que foi auditado pela Inspeção do Trabalho. Os demais



pormenores da ação - como resultados dos procedimentos de busca e apreensão e escuta telefônica, motivações das prisões, e outros - serão relatados pelas instituições que presidiram as diversas ações do grupo.

Os resultados da auditoria fiscal são apresentados a seguir:

02	
00	
-	
• -	
-	
-	
-	
-	
-	
• -	
-	
-	
-	
-	
-	
• -	
-	
02	



Termos de devolução de documentos	•	-
Termos de interdição lavrados		-
Termos de suspensão de interdição		-
Prisões efetuadas		-
CTPS emitidas	•	-

IV) DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do Al	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.591.208-0	001774-4	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com dação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2	21.591.216-1	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

V) DO EMPREENDIMENTO AUDITADO

O empregador autuado desenvolve a atividade de hotelaria, na modalidade "hostel", hospedagem coletiva de baixo custo em que, em regra, um quarto é compartilhado por várias pessoas, cada qual com cama própria, mas com banheiros compartilhados. Embora se trate de modelo de hospedagem bastante comum, chamou a atenção o fato de que o Hostel abrigava, com uma ou outra exceção, apenas pessoas transgêneros e que trabalham como profissionais do sexo.

Durante a auditoria fiscal, constatou-se que, dos cerca de 20 inquilinos que estavam hospedados no local, um era do sexo feminino e os demais eram do sexo masculino, sendo estes últimos sedizentes transgêneros. O termo "sexo" é aqui utilizado para definir a condição



biológica de nascimento de cada indivíduo, e o termo "gênero" para definir a expressão social e cultural da identidade de cada qual.

Os hóspedes pagavam pela hospedagem e alimentação (café da manhã e almoço) o valor diário de R\$ 50,00 de segunda a sexta, R\$ 70,00 aos sábados, e R\$ 100,00 aos domingos.

O Hostel está situado em uma área do município de Aparecida de Goiânia/GO conhecida como "área dos motéis", região à margem de uma rodovia onde notoriamente se desenvolvem atividades de prostituição sexual por profissionais que aguardam os clientes na via pública ou no interior de casas de festas, *boites* e hotéis. Os programas ocorrem basicamente no interior desses estabelecimentos ou em motéis que estão distribuídos pela região.

O empregador assume a natureza jurídica de empresário individual, cuja firma leva o nome de Está Empresa optante pelo Simples Nacional. enquadrado Micro nome registrado em cartório responsável pela administração da atividade e pelos investimentos e retiradas de capital do empreendimento. quem estabelece contato com os empregados que prestam serviços no Hostel e também com suas inquilinas, autorizando ou não sua permanência no local. Na faixada do estabelecimento, à esquerda de seu portão de entrada, há placa identificando alguns dados principais do Hostel, na qual está escrito "Proprietária circunstância corrobora os elementos colhidos pela auditoria e a conclusão que deles se extrai.

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

A Auditoria Fiscal do Trabalho, com base exclusivamente nos elementos de prova obtidos durante a incursão ao Hostel Mantovanny e obtidos por meio das entrevistas desenvolvidas com as pessoas que estavam hospedadas no local, não constatou a existência de



relação de trabalho de natureza subordinada ou por conta alheia, ou a presença de pessoas submetidas a condições análogas às de escravidão.

No Hostel estavam hospedadas cerca de 20 pessoas no momento da auditoria do GEFM. Os hóspedes pagavam pela hospedagem e alimentação (café da manhã e almoço) um valor diário de R\$ 50,00 de segunda a sexta-feira, R\$ 70,00 aos sábados, e R\$ 100,00 aos domingos. O Hostel está situado em uma área do município de Aparecida de Goiânia/GO conhecida como "área dos motéis", região à margem de uma rodovia onde notoriamente se desenvolvem atividades de prostituição sexual por profissionais que aguardam os clientes na via pública ou no interior de casas de festas, *boites* e hotéis. Os programas ocorrem basicamente no interior desses estabelecimentos ou em motéis que estão distribuídos pela região.

Das hóspedes do Hostel Mantovanny, apenas uma afirmou não se prostituir. As demais disseram trabalhar com sexo naquele região. As hóspedes afirmaram que utilizavam o Hostel somente para pernoite, higiene e alimentação, de modo que o trabalho com sexo ocorria apenas fora do estabelecimento, sobretudo nos motéis em seu entorno. Disseram ser vedada a prática de prostituição em seu interior.

As hóspedes afirmaram o GEFM que se hospedam no Hostel Mantovanny sobretudo porque precisam de renda para sobreviver e têm dificuldade de conseguir trabalho em razão de sua condição de transgêneros. Segundo as entrevistas, em razão da sua identidade transgênero, as hóspedes teriam poucas opções de auferir renda fora do trabalho sexual. Afirmaram que no Hostel se sentiam acolhidas, obtinham moradia e alimentação por baixo custo, e poderiam trabalhar com sexo no entorno do estabelecimento com relativa segurança.

Observou-se que o trabalho com sexo não era obrigatório, não havendo coação para desempenha-lo. A obrigação das hóspedes se limitava ao pagamento ao Hostel do valor de R\$ 50,00 por dia de pernoite/alimentação. Uma das hóspedes afirmou inclusive não trabalhar com sexo, estando no Hostel apenas pelo acolhimento.

As hóspedes que disseram trabalhar com sexo afirmaram que tinham ampla liberdade para decidir entre trabalhar ou não, assim como para definir a quantidade de trabalhos realizados por dia, duração, horários, valores e demais detalhes do seu labor, que eram ajustados diretamente com os chentes. Os valores dos trabalhos variavam entre R\$ 50,00 e R\$



150,00, e eram realizados em quantidades também não uniformes, podendo-se afirmar uma variação de 02 a 08 clientes por dia. Os quartos de motéis, local onde como regra ocorriam os encontros, eram pagos a parte pelos clientes. Os valores recebidos pelas trabalhadoras por seu trabalho não eram repartidos com o Hostel. De um modo geral, a gestão do trabalho era realizada pelas próprias trabalhadores, não havendo intervenção do Hostel em seu labor.

Também não se contatou restrição da liberdade das trabalhadoras. Nenhum limite a liberdade de ir e vir ou de trabalhar ou não trabalhar restou comprovado. Os documentos pessoais de cada uma das hóspedes mantinham-se com elas. Não havia vigilância sobre as hóspedes, ressalvado o controle de acesso de terceiros ao interior da hospedagem. Modalidades de servidão, como por endividamento, também não foram apuradas. As condições de trabalho estavam sob gestão exclusivamente das trabalhadoras e não se mostraram degradantes, não se fazendo aqui qualquer juízo de valor acerca de questões positivas ou negativas do trabalho sexual em si. A duração da jornada de trabalho, também definida por cada profissional, variava bastante, mas dificilmente ultrapassava 8h diárias.

Assim, não se apurou trabalho prestado por conta alheia, empregatício ou autônomo, capaz de atrair a tutela trabalhista. Entende-se que a relação de trabalho passível de tutela trabalhista é aquela de natureza subordinada (empregatícia) ou aquela de natureza autônoma, mas que se desenvolve por conta alheia (relação de trabalho em sentido amplo), em que os resultados do trabalho não passam pelo domínio do trabalhador, pois são cedidos antecipadamente ao tomador dos serviços. No presente caso, ao revés, apurou-se trabalho executado por conta própria, sendo as trabalhadoras titulares da gestão e dos resultados do seu trabalho.

Por oportuno, destaca-se que, embora não se tenha presenciado relação de trabalho digna de tutela trabalhista, constatou-se que os locais utilizados para captação de clientes pelas trabalhadores eram controlados por determinados indivíduos. Assim, determinados trechos da via pública só poderiam ser freqüentados por trabalhadoras que tivessem aprovação de uma determinada pessoa. Tal circunstância, embora não seja suficiente para por si mesma atrair a tutela trabalhista, parece-nos indiciar para práticas de outras formas de exploração sexual e de tráfico de pessoas para exploração sexual, ainda que no âmbito de relações jurídicas outras que não a de tra alho.



VII) DA CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE O HOSTEL MANTOVANNY E DOIS TRABALHADORES COM TAREFAS ADMINISTRATIVAS.

Quanto ao trabalho não sexual, a auditoria fiscal constatou que os trabalhadores
Thesca Silva (nome registrado em cartório civil:
inscrito no
, prestam serviços no estabelecimento objeto de auditoria fiscal na
condição de empregados sem que estejam submetidos a registro em livro, ficha ou sistema
eletrônico competente.
A empregada trabalha no estabelecimento na condição de gerente e
cozinheira, desde que o Hostel foi construído, há cerca de 1 ano e 2 meses, contratada
diretamente pela proprietária de fato
mora fora do município de Aparecida de Goiânia/GO, é ela quem "toma conta" e administra o
local. Entre as tarefas que executa, citam-se: preparo de refeições para as inquilinas,
recebimento das diárias, recepção das inquilinas, controle financeiro, compra e administração
de mantimentos, recepção e a ompanhamento de autoridades (ex.: policiais e agentes da
vigilância sanitária) que visitam o estabelecimento etc. A empregada presta seus serviços
todos os dias da semana, uma vez que mora no local. Procura concentrar a execução de suas
tarefas na parte da manhã, embora, como gerente, sua responsabilidade se estenda por todo o
dia. Em síntese, a empregada perencia e assume as vezes da proprietária enquanto esta não
está no local. Para tanto, percebe o salário de R\$ 1.000,00 mensais, diretamente de
acrescidos à alimentação e hospedagem no local.
Por sua vez, o empregado trabalha no
estabelecimento na condição de secretário e "office-boy", há pouco mais de 01 ano,
contratado diretamente pela proprietária de fato
tarefas que executa as seguintes: fazer compras (pão, comida), controlar os mantimentos,



controlar o estoque de mantimentos, preparar do café da manhã para as inquilinas etc. O trabalhador recebe o salário mensal de cerca de R\$ 1.200,00, baseado em diárias no valor de R\$ 40,00 por dia de trabalho.

As atividades dos empregados esão dirigidas por ordens pessoais da proprietária de fato que se faz presente no estabelecimento semanalmente ou ao menos de 15 em 15 dias. As tarefas dos trabalhadores são definidas também pela própria dinâmica do empreendimento, cujas demandas do dia a dia vão orientando o que cada um deve fazer para manter o regular desenvolvimento da atividade. A mão de obra dos empregados é utilizada para socorrer demandas permanentes e habituais do empreendimento, que se renovam sucessivamente no tempo. Bem por isso os trabalhadores prestam seus serviços no local diariamente, de forma não eventual, por mais de 01 ano. Esses trabalhadores também não se podiam fazer substituir por terceiros, pois contavam com a confiança da proprietária e já conheciam as regras e procedimentos do estabelecimento.

Em síntese, os dois empregados prestam seus serviços diariamente para atender demandas contínuas do empreendimento. Fazem-no de forma pessoal e todos os serviços prestados têm caráter oneros recebendo ambos contraprestação financeira (salário em pecúnia) e em utilidades (hospedagem e alimentação) pelo trabalho. Suas atividades são definidas segundo ordens da proprietária e segundo as necessidades cotidianas do empreendimento.

Quanto ao trabalho não sexual, a realidade encontrada revelou, portanto, prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, marcada por subordinação, não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e *ajenidad*, circunstância que impõe ao titular da atividade econômica, tomador da força de trabalho dos empregados e por ela diretamente beneficiado, a submissão de todos ao registro em livro, ficha ou outro sistema eletrônico equivalente, providência que não se observou.

A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com prejuízos ao indivíduo trabalhador e ao interesse público, em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas básicos (como férias, décimo terceiro salário, descanso remunerado, salário mínimo, cobertura sindical etc.), sonegação de encargos



públicos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Destaca-se que a auditoria fiscal não pôde definir com exatidão a data de admissão de cada um dos empregados, muito em função da completa informalidade da contratação realizada pelo empregador. A ausência da proprietária do Hostel contra quem há mandato de prisão em aberto, também dificultou a cognição sobre as datas exatas do início dos pactos laborais e a definição de uma data incontroversa. Bem por isso adotou-se para fins de autuação como data de admissão dos empregados a data de início da ação fiscal, oportunidade em que foram constatadas presencialmente as atividades laborais e os elementos dos vínculos empregatícios.

Esses dois trabalhadores também não tinham os contratos de trabalho anotados em suas respectivas CTPS, o que também motivou a lavratura de auto de infração. A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

VIII) DA CONCLUSÃO

Quanto ao <u>TRABALTO SEXUAL</u> desenvolvido por parte das hóspedes do empreendimento auditado, não se apurou trabalho prestado por conta alheia, de natureza empregatícia ou autônoma, capaz de atrair a tutela trabalhista.

Entende-se que a relação de trabalho passível de tutela trabalhista é tanto aquela de natureza subordinada (empregatícia), como aquela de natureza autônoma, mas que se desenvolve por conta alheia (relação de trabalho em sentido amplo), em que os resultados do trabalho não passam pelo domínio do trabalhador, pois cedidos antecipadamente ao tomador dos serviços. No entanto, no presente caso, apurou-se trabalho executado por conta própria, sendo as trabalhadoras do sexo titulares da gestão e dos resultados do seu trabalho.



Também não se apurou redução de pessoas a condições análogas às de escravo, em quaisquer de suas modalidades, nos termos descritos acima.

A presente conclusão se limita exclusivamente ao trabalho sexual das pessoas que estavam no local no momento da auditoria e considera tão somente os elementos de instrução que se apresentaram também naquele momento. Não se faz aqui, portanto, juízo sobre pessoas, condutas ou ambientes probatórios diversos daqueles que a nós se apresentaram naquele momento.

Por oportuno, destaca-se que, embora não se tenha presenciado relação de trabalho digna de tutela trabalhista, constatou-se que os locais utilizados para captação de clientes pelas trabalhadores eram controlados por determinados indivíduos. Assim, determinados trechos da via pública só poderiam ser freqüentados por trabalhadoras que tivessem aprovação de uma determinada pessoa. Tal circunstância, embora não seja suficiente para por si mesma atrair a tutela trabalhista, parece-nos indiciar para práticas de outras formas de exploração sexual e de tráfico de pessoas para exploração sexual, ainda que no âmbito de relações jurídicas outras que não a de trabalho.

Quanto ao TRABALHO NÃO SEXUAL desenvolvido no empreendimento, apurouse que dois empregados que exerciam tarefas administrativas do Hostel prestavam serviços no âmbito de relações empregatícias sem que estivessem submetidos a registro e sem seus contratos de trabalho estivessem anotados em suas respectivas CTPS. Tais ilícitos foram objeto de autuação e de notificação para regularização.

Cuiabá, 17 de outubro de 2018.

